



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria**

PROCESSO: eTC- 20915/989/19 e 21247/989/19

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Em exame, convite nº10/2019 e contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Casa Branca e Star Service Assessoria, Planejamento, Controle e Avaliação em Saúde Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em assessoria técnica especializada para controle e avaliação em saúde pública municipal aplicando a correção estratégica, através de acesso à plataforma de gestão de saúde, cujo foco consiste em ajustes e apoio aos sistemas CNES, SAI, SIH, SISAB, ESUS AB, EGESTOR, SIOPS entre outros, bem como credenciamento de equipes de saúde da família, saúde bucal, agentes comunitários de saúde, pronto socorro e faturamento SUS, no valor de R\$ 161.000,00.

A instrução processual esteve a cargo da UR-10.4., que apurou possível inidoneidade das propostas, uma vez que a Sra. Andrea Souza Coelho Pieper Kuntze é sócia de duas das três empresas participantes; assinatura da proposta comercial da vencedora por representante de empresa inabilitada; inobservância do item 6.5. do convite, que proibia o representante de responder por mais de uma empresa, o que ensejou a desvinculação do edital convocatório; aceitação de contrato com valor superior ao estipulado na proposta; e divergência entre as informações disponibilizadas no Sistema Audesp e as disponibilizadas no site da Receita Federal, em afronta ao princípio da transparência.

Também em apreciação o eTC- 21247/989/19, que cuida do acompanhamento da execução contratual e que a digna Fiscalização (evento nº 23.5.) apurou irregularidades relativas às notas fiscais e à ausência de descrições dos serviços, período de execução e irregularidades na assinatura.

Assinado prazo (evento nº 49.1.), sobrevieram justificativas da Prefeitura (evento nº 62.1.) e contratada (evento nº 74.1.).

Retornam os autos ao *Parquet* de Contas para atuação como fiscal da lei.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria**

As explicações prestadas são insuficientes para afastar a inexistência de vínculo entre a representante da empresa vencedora e uma das inabilitadas, sendo certo que a alteração contratual ocorreu menos de um mês antes do início do procedimento licitatório destinado à contratação dos serviços, o que compromete a idoneidade das licitantes, especialmente em razão do certame não ter publicidade abrangente sendo restrito à empresas convidadas.

Cabe, ainda, destacar ser pouco comum a Administração municipal do Estado de São Paulo convidar para a realização dos serviços duas empresas de Florianópolis/SC, intimamente relacionadas, e uma outra do Estado de Minas Gerais.

Ademais, não houve elementos técnicos que justificassem a elevação do preço da proposta que se encontrava dentro do prazo de validade por ocasião da assinatura do contrato, sendo certo que a economicidade, no caso, não restou comprovada em virtude do orçamento estimativo ter sido fornecido por empresas pertencentes ao mesmo sócio e pela empresa Diretriz Serviços e Soluções Operacionais e Tecnológicas Ltda., empresa mineira, cujo endereço fornecido no orçamento - Rua Antonio Orlindo de Castro, 536, São João Batista, Belo Horizonte – indica, conforme *google map*, casa simples residencial em nada se assemelha a uma empresa de informática.

Sobre as máculas apuradas no processo de acompanhamento da execução contratual, a Prefeitura silenciou-se.

Nestas condições, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, na qualidade de fiscal da lei, opina pela irregularidade da matéria, pugnando pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 104, inc. II, da LC nº 709/93 e remessa dos autos ao Ministério Público estadual para as providências de sua alçada.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

MPC/29